



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160524 - SP (2026/0020873-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar Tema 1.132/STJ, fixou a seguinte tese: *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*
2. No caso dos autos, houve o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária e a correspondência foi devolvida pelo motivo "não procurado", o que é suficiente para a comprovação da constituição em mora.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga à regular tramitação da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160524 - SP(2026/0020873-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF72685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar Tema 1.132/STJ, fixou a seguinte tese: "*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*"

2. No caso dos autos, houve o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária e a correspondência foi devolvida pelo motivo "não procurado", o que é suficiente para a comprovação da constituição em mora.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga à regular tramitação da ação de busca e apreensão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOKSWAGEN S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo.

Recurso interposto contra respeitável decisão que determinou a emenda à inicial para que o credor comprove a constituição do devedor em mora.

Inconformismo do banco autor. Busca a reforma da decisão para reconhecer a validade da constituição em mora, deferindo a liminar de busca e apreensão do veículo.

Concedido efeito suspensivo ativo deferindo a liminar de busca e apreensão.

Pretensão de reforma afastada. Necessidade de tentativa de entrega da notificação. Aviso de recebimento (AR) que retornou com a informação “não procurado”. Devedor que não foi constituído em mora. Precedentes.

Os correios informam em seu "site" que a indicação “não procurado” significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas.

Portanto, nem encaminhada foi ao endereço do contrato e por consequência, não recepcionada. Decisão mantida.

Efeito suspensivo ativo revogado.

RECURSO DESPROVIDO com observação.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, bem como divergência jurisprudencial, afirmando, em síntese, que é suficiente, para a comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova de recebimento, inclusive nos casos de devolução do AR com a anotação 'não procurado', conforme tese firmada no Tema 1132.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

No caso, o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual é suficiente para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969), dispensando-se a prova do recebimento.

Eis os fundamentos do eg. Tribunal de origem no que se refere à constituição em mora do devedor (e-STJ, fls. 37-38):

Melhor revendo, a notificação foi enviada para o endereço que consta do contrato, retornando com a informação “não procurado” (p. 87/89), de modo que não se pode admitir a constituição do devedor em mora, pois a carta não foi recepcionada por qualquer pessoa.

Cabe salientar que a menção de “não procurado” ocorre quando o destinatário não retira a correspondência na agência do correio, sem ter havido qualquer tentativa de entrega da correspondência inserta no “AR”.

Os Correios informam em seu "site" que a indicação “não procurado” significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas.

O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 2º § 2º, prevê a necessidade de envio de carta para constituição da mora, não sendo necessário que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário:

(...)

Assim, ao contrário do que constou na decisão que recebeu o recurso e concedeu o efeito suspensivo ativo (p. 25/26), proferida em Juízo de cognição sumária, sem análise aprofundada da matéria, a hipótese dos autos não corresponde àquela em que se aplica o Tema 1.132 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porque ausente a prova de que a notificação foi

efetivamente entregue no endereço do destinatário. Não há demonstração de que a correspondência tenha sido entregue no local indicado pelo devedor fiduciante, situação que evidenciaria a probabilidade do alegado direito. Portanto, o banco agravante não comprovou ter constituído em mora o devedor.

De fato, a demonstração da constituição em mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, de modo que, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE ÍNDOLE ABUSIVA DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravante que deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, aplicada pela decisão agravada, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ. Precedente.

2. "Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão"(REsp 1.396.500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(AgInt no AREsp 1378505/RS, relator Min. **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019)

O debate dos autos não é novo e foi objeto de apreciação pela Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Tema repetitivo 1.132. Na assentada do dia 10/8/2023, definiu-se que, para a comprovação da mora, em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Para fins repetitivos, a tese foi aprovada com a seguinte redação:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

(REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023)

Todavia, para fins de comprovação da mora, é suficiente ao credor comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço declinado no instrumento contratual, quando o seu não recebimento resulta de motivos alheios à expedição.

Nesses casos, ainda que não recebida efetivamente a notificação extrajudicial, caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem. Citam-se outros precedentes no mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula. 182 do STJ.

2. Decisão foi reconsiderada já que houve a devida impugnação do fundamento da decisão recorrida.

3. Recurso especial interposto por instituição financeira em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.

4. O acórdão recorrido considerou inválida a notificação extrajudicial enviada ao devedor, uma vez que a correspondência retornou com a informação de "não procurado", não sendo entregue no endereço fornecido no contrato.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas não recebida pelo devedor, é suficiente para comprovar a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

7. A decisão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "Para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Código Civil, arts. 394 e 396. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023."

(AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1132/STJ. APLICABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão.

2. No Tema 1132/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

3. À luz (i) da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; (ii) da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e (iii) da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se que o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois

a correspondência foi efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante previsto no contrato, embora não tenha sido retirada pelo destinatário na repartição dos Correios.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.987.645/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, situação que impõe o provimento do recurso especial, a fim de determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, à luz do devido processo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao il. Juízo de primeiro grau, para que prossiga à regular tramitação da ação de busca e apreensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.160.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0020873-0

Número de Origem:

10016014720258260099 20798353220258260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RENATA A. PEIXOTO - RJ161550

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026